PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2025/010591
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0655/2025

PARECER JURÍDICO Nº 111/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - CÂNULAS ALTO CUSTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

O presente procedimento trata de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - - CÂNULAS ALTO CUSTO**, de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde no que tange ao gerenciamento de seus serviços.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada

PBSPRC202510591V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 18/02/2026 - 14:20hs.
Documento Nº: 9524641.85243344-8016 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9524641.85243344-8016

PBdoc

no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais da seleção de fornecedores em tela.

O Relatório informa que a Seleção de Fornecedores ocorreu em uma sessão.

Assim, constatou-se nos autos do procedimento o Edital com seus anexos, dentre eles o **Termo de Referência** da contratação (fls. 26/40), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto **(DESPACHO Nº PBS-DES-2025/81696-A – fls. 77/78)**, bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo (fl. 79), conforme Documento de Formalização da Demanda,** atendendo às exigências legais.

Consta dos autos a cópia do **ato convocatório** devidamente aprovada com os respectivos anexos (fls. 150/208). Ainda foi juntada a comprovação do **aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de

PBSPRC202510591V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 18/02/2026 - 14:20hs.
Documento Nº: 9524641.85243344-8016 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9524641.85243344-8016

PBdoc

envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 23 do RICCS (fl. 211), com a juntada da coprovação da designação do Agente de Contratação (fls. 215).

O Relatório Final informa que a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov na data de 15 de janeiro de 2026, às 09h, com a participação de 11 (onze) empresas, tendo ocorrido a tentativa de negociação para obtenção de melhores propostas, havendo êxito na redução do item 3:

IV. DA SESSÃO PÚBLICA E NEGOCIAÇÕES

A sessão ocorreu, por meio da plataforma do compras.gov, na **data de 15 de janeiro de 2026, às 09h**, com a participação de 11 (onze) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 358-359).

Após o encerramento da etapa de lances, verificou-se que alguns itens receberam propostas abaixo do valor estimado. Em conformidade com o artigo 38 do Decreto 10.024/19, foi enviada contraproposta eletronicamente aos licitantes visando a obtenção de melhores condições.

É relevante destacar que todos os itens da licitação receberam ao menos uma proposta, não havendo registros de itens desertos.

Foi feita então a análise técnica acerca dos itens arrematados, bem como analisados os documentos de habilitação:

V. DO PARECER TÉCNICO

Em seguida, os autos foram remetidos ao setor técnico para avaliação quanto às propostas e aos documentos apresentados pelas empresas arrematantes dos lotes (fls. 218-252). Em resposta, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística, por meio do 1º Parecer Técnico nº 0007/2025, reprovou o item 1 da empresa **LEONIDAS ESTEVES DAS DORES** por não possuir balão e submeteu a diligência os itens 2 e 4 da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**. O referido parecer concluiu que:

> "Levando em consideração o contexto apresentado, é notório que, no âmbito das propostas do Pregão Eletrônico para a Seleção de Fornecedores n° 655/2025, os itens anteriormente mencionados se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, com exceção dos itens 1, 2 e 4."

Portanto, dando sequência ao processo licitatório, as propostas mencionadas foram desclassificadas ou submetidas a novo exame após diligências (fls. 261-272). Em manifestação técnica posterior, a Gerência Executiva de Suprimentos e Logística reprovou os itens 2 e 4 da empresa **PRIME SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**, justificando que os materiais não possuíam cânula interna com conector *twist-lock* integral nem escova de limpeza. Diante disso, urgiu a necessidade do envio da 3º solicitação de parecer técnico para as empresas remanescentes (fls. 280-288). O qual foi devidamente respondido pelo setor técnico, que aprovou todas as propostas remanescentes da empresa **HOSPSETE - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA**, justificando o atendimento às exigências do Termo de Referência e concluindo em sua manifestação final (fls. 289-296) que:

> "Levando em consideração o contexto apresentado, é notório que, no âmbito das propostas do Pregão Eletrônico para a Seleção de Fornecedores n° 655/2025, os itens anteriormente mencionados se alinham de forma precisa e satisfatória com as exigências estipuladas pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde."

PBSPRC202510591V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 18/02/2026 - 14:20hs.
Documento Nº: 9524641.85243344-8016 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9524641.85243344-8016

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VI. DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO

Em seguimento ao certame, passou-se à análise das habilitações das empresas arrematantes (fls. 314-353), constatando-se que apresentaram as documentações exigida no Edital. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se as certidões consolidadas do Tribunal de Contas da União – TCU, certidões negativas correcionais CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM (fls. 312-313), cadastro do CAFIL/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras (fls. 296-311).

Assim, as empresas arrematantes comprovaram estarem devidamente habilitadas para o certame, sendo, então, **declaradas vencedoras dos lotes.**

A Agente de Contratação apresenta ainda a redução obtida após a primeira sessão:

Portanto, resultou-se o **valor estimado** total dos lotes arrematados no importe de **R$ 156.800,13 (Cento e cinquenta e seis mil, oitocentos reais e treze centavos)** e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de **R$ 132.855,00 (Cento e trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais)**

Comparando-se, então, o valor total da média saneada e o valor total da proposta final, resultou-se em uma diferença de **R$ 23.945,13 (Vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos)** configurando, portanto, a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Dessa forma, demonstrou-se que o processo seguiu regularmente seu trâmite, assegurando-se, sempre, pela seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, pelo tratamento isonômico, pela justa competição e pela busca da melhor e mais completa solução das necessidades públicas da Fundação PB SAÚDE, conforme exposto pelos relatórios apresentados pelos setores específicos.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de adjudicação dos itens em contratação, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme informações do setor competente, além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que a empresa classificada preencheu os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação das propostas da empresas vencedoras.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem o procedimento de Seleção de Fornecedores (modalidade pregão eletrônico) foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa vencedora é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

PBSPRC202510591V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 18/02/2026 - 14:20hs.
Documento Nº: 9524641.85243344-8016 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9524641.85243344-8016

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE HOMOLOGAÇÃO DA SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 0655/2025**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - CÂNULAS ALTO CUSTO** por Pregão Eletrônico, a fim de possibilitar à PB SAÚDE o desempenho de suas atribuições na gestão dos serviços de saúde com contrato de gestão em vigência.

É o parecer.

Remete-se à apreciação do órgão superior para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 18 de fevereiro de 2026.

Nivaldo Izidro Alves Junior
Advogado PBSAÚDE
OAB-PB 19.430

PBSPRC202510591V03

Assinado com senha por [PBS66409] [SENHA] NIVALDO IZIDRO ALVES JUNIOR em 18/02/2026 - 14:20hs.
Documento Nº: 9524641.85243344-8016 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9524641.85243344-8016

PBdoc